

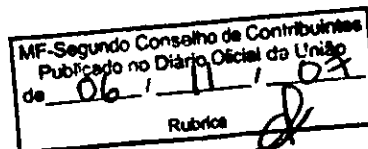


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
Sávio Roberto Barbosa
Mat.: Sape 91745

CO02/C01
Fls. 104

Processo nº	10875.000242/2002-38
Recurso nº	132.647 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-80.523
Sessão de	17 de agosto de 2007
Recorrente	PERSIANAS COIMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/07/1994

Ementa: PRAZOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidias, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/11/2007
Sávio S. C. Barbosa Mat.: Siapa 91745	

CC02/C01 Fls. 105

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS (fl. 01), formalizado no dia 07 de janeiro de 2002, no valor de R\$ 26.832,44 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devido a valores considerados indevidamente recolhidos pela requerente no período de dezembro de 1991 a julho de 1994, procedido de Pedidos de Compensação do crédito pleiteado.

A requerente alega que os recolhimentos indevidos de PIS foram feitos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em virtude dessa declaração de inconstitucionalidade, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos supracitados decretos-leis, restaurando a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que gerou os créditos de PIS pleiteados.

No dia 20 de junho de 2006 a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP emitiu Despacho Decisório (fls. 60/63) indeferindo o pedido de restituição emitido pela requerente, baseada no argumento de que os créditos pleiteados teriam sido alcançados pela decadência.

No dia 20 de agosto de 2005 a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 67/76) contra a decisão da Receita Federal, afirmando, em síntese, que o direito de pleitar a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação. Alegação baseada no julgamento do REsp nº 627.203 - RS, da Fazenda Nacional, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Fortalecendo esse entendimento citou, ainda, o doutrinador Láudio Camargo, que afirma que para constituir o crédito tributário os tribunais superiores têm considerado o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do fato gerador para a homologação e mais cinco anos previstos no art. 150, § 4º, do CTN, contado após cinco anos.

Em 23 de novembro de 2005 a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório a título de PIS e não homologando as compensações (fls. 83/86). O indeferimento da pretensão da requerente fundamentou-se no fato de que transcorreu período superior a cinco anos entre a data do pedido e dos recolhimentos, com base no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A requerente tomou ciência do Acórdão em 20 de dezembro de 2005. Inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 91/99) em 19 de janeiro de 2006, a fim de reformar o Acórdão da DRJ em Campinas - SP, baseada nos mesmos fundamentos já expostos na manifestação de inconformidade. Citou, ainda, o REsp nº 143.384-RS, que afirma ser pacífico no STJ o entendimento de que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação

John

S

Processo n.º 10875.000242/2002-38
Acórdão n.º 201-80.523

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 11 2007

SSB
Sívio S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01

Fls. 106

lançamento do crédito tributário e, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele-de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, a requerente pede o deferimento do pedido de restituição de PIS.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07, 11, 2007	SSB
Sílvia Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão *sub examine* refere-se ao termo *a quo* aplicável aos pedidos de restituição de indébitos referentes ao PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, que regulamentam a exação.

Em seu recurso defende a recorrente o prazo decadencial de 10 (dez) anos (tese dos cinco anos mais cinco) para a apresentação do pedido de restituição dos referidos créditos de PIS.

Esta questão é bastante conhecida por este Conselho de Contribuintes, que possui diversos julgados neste sentido. Aplica-se na espécie o prazo quinquenal a partir da Resolução do Senado Federal, tal como asseverado no julgamento do Recurso Voluntário n.º 133.571, a seguir transcrito:

"PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que ocorreu com a publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995."

Quanto à interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN, estes dispõem que:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)" (grifos meus)

Com efeito, se um determinado contribuinte recolheu mais tributo do que o devido por um equívoco seu (art. 165, inciso I, do CTN), a prescrição tem início com a extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do CTN), que se deu com a homologação do lançamento, sendo a homologação tácita uma das modalidades de homologação.

SSB

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 11, 2007
SSB: Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Todavia, nos casos como o presente, em que a contribuinte recolheu tributo indevido (art. 165, inciso I, do CTN) com base em lei que, em momento ulterior, foi declarada inconstitucional, a contagem se dá de outra forma. Isto porque, no mundo jurídico, os decretos-leis que tinham instituído a cobrança indevida não existem, de modo que não se pode falar em crédito tributário propriamente dito.

Com isso, aplica-se, subsidiariamente, o Decreto nº 20.910/32, de acordo com o qual *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."* (art. 1º).

Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em controle concreto de constitucionalidade, essa decisão só passou a ter eficácia *erga omnes* com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, momento em que a recorrente passou a fazer *jus* à restituição dos valores pagos indevidamente.

Levando-se ainda em consideração que o prazo prescricional é de cinco anos, a prescrição para a recorrente pleitear a restituição da quantia paga indevidamente somente se consumaria em 10/10/2000.

No caso concreto o pleito foi formulado pela recorrente em 07/01/2002, portanto, após o termo final para formular-se o pedido, razão pela qual entendo incabível e intempestivo o ressarcimento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

